



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.885 - SP (2015/0065895-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MITRA DIOCESANA DE BARRETOS
AGRAVANTE : PARÓQUIA BOM JESUS
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. ECAD. FESTA DO PADROEIRO. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. POSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, são devidos, em regra, direitos autorais independentemente da utilidade econômica do evento. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.885 - SP (2015/0065895-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MITRA DIOCESANA DE BARRETOS
AGRAVANTE : PARÓQUIA BOM JESUS
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de serem devidos direitos autorais ainda que a execução das obras tenham-se dado em evento religioso de natureza gratuita.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: a) *"o tema não é pacífico, pois existe jurisprudência, sobre a Lei 9610/1998, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, que decidiu que não é devida a cobrança de direitos autorais, de entidades religiosas, pela execução de obras musicais, em eventos públicos, sem fins lucrativos e sem proveito econômico"* (e-STJ, fl. 376); b) *"para haver ofensa a direitos autorais, de acordo com o direito vigente, é imprescindível a exploração lucrativa de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, com prejuízo financeiro e sem autorização do titular"* (e-STJ, fl. 378); c) *"inexistente o proveito econômico, por óbvio, não há como assegurá-lo ao titular de direitos autorais"* (e-STJ, fl. 380); d) *"com efeito, as entidades religiosas não têm fins lucrativos, isto é, não são consideradas empresas, e o evento foi promovido de forma gratuita, ou seja, aberto ao público, sem cobrança de ingressos e nem finalidade ou obtenção de lucro"* (e-STJ, fl. 381); e e) *"por fim, cobrar direitos autorais de músicas executadas nas missas e nas proximidades da igreja, de entidades religiosas sem fins lucrativos, certamente ofende a liberdade de crença e cerceia o livre exercício de culto, consagrado no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal"* (e-STJ, fl. 382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.885 - SP (2015/0065895-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MITRA DIOCESANA DE BARRETOS
AGRAVANTE : PARÓQUIA BOM JESUS
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
RODRIGO KOPKE SALINAS
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cinge-se a controvérsia em saber se a instituição religiosa é responsável pelo pagamento de direitos autorais em razão da execução pública de músicas em evento benemerente, ainda que sem fins lucrativos.

A Corte de origem, ao dirimir a questão, entendeu serem devidos os direitos autorais, ainda que o evento tenha tido caráter beneficente e não tenha havido a cobrança de ingressos, consignando, na oportunidade, o seguinte:

"Respeitado o posicionamento do M M. Juiz a quo, entendo devida a cobrança de dívida decorrente de direitos autorais pelo ECAD em face das autora, não obstante a execução de músicas tenha se dado em festa benemerente.

Segundo consta dos autos, o ECAD cobrou das demandantes a quantia de R\$ 568,92 pela utilização de composições musicais em execução pública, mais precisamente quermesse festiva em louvor ao Padroeiro do Bom Jesus, realizada em agosto de 2012.

Não merece prosperar a argumentação das requerentes de que a reprodução musical se deu sem fins lucrativos, e por isso seria indevido o pagamento de direitos autorais.

(...)

2. Como se vê, os direitos autorais são devidos ainda que a execução de obras musicais em eventos públicos seja promovida sem fins lucrativos. Aliás, nem é exatamente este o caso dos autos, pois a realização de quermesse pela Igreja, sem dúvida, visou a obtenção de proveito econômico. A peculiaridade é que o lucro alcançado foi revertido em prol da Igreja e de suas atividades benevolentes.

É compreensível que a cobrança de direitos autorais em face de entidades religiosas de fins beneméritos cause certo incômodo ou estranheza. No entanto, não parece justo também que instituições desse jaez afirmem renda utilizando-se de direitos autorais alheios, sem por eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nada pagar.

Podem as entidades benemerentes deixar de cobrar por produtos ou serviços próprios, mas não obrigar terceiros autores a fazê-lo.

Desse modo, o recurso comporta provimento, para que a ação declaratória de inexistência de débito proposta pelas demandantes seja julgada improcedente." (e-STJ, fls. 171/174)

O acórdão objurgado, conforme afirmado anteriormente, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual estabelece que "os direitos autorais são devidos ainda que a execução de obras musicais seja promovida sem fins lucrativos" (REsp 471.110/DF, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, TERCEIRA TURMA, DJ de 19/5/2003). A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - EXECUÇÃO MUSICAL - DIREITOS AUTORAIS - EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO - IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de serem devidos direito autorais, independentemente da utilidade econômica do evento. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 216.360/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe de 11/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. COMPROVAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a cobrança da verba autoral independe da análise da utilidade econômica do evento.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1.371.835/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe de 27/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO MUSICAL. EVENTO RELIGIOSO E GRATUITO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. *Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

(AgRg no REsp 1.371.835/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 19/11/2013)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes monocráticos: AREsp 610.923/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/03/2015; Ag 1.135.741/RJ, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/08/2009.

Ademais, por mais que o precedente colacionado pela parte agravante para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial tenha partes semelhantes, quais sejam o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e Mitra Diocesana, não se verifica similitude fática entre os acórdãos, uma vez que, no caso dos autos, versa sobre quermesse festiva em louvor a padroeiro realizada ao longo de três dias, ao passo que, no acórdão paradigma, tratava-se de abertura de ano vocacional realizada em escola.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0065895-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 685.885 / SP**

Números Origem: 00129380920128260066 18362012

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MITRA DIOCESANA DE BARRETOS
AGRAVANTE : PARÓQUIA BOM JESUS
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MITRA DIOCESANA DE BARRETOS
AGRAVANTE : PARÓQUIA BOM JESUS
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
RODRIGO KOPKE SALINAS
LÉO WOJDYSLAWSKI E OUTRO(S)
ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.